

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 10

Srs. Deputados.—À vossa comissão de administração pública foi presente o projecto de lei n.º 8-A, autorizando a Câmara Municipal do Porto a contrair um empréstimo de 3:000.000\$, para novos aruamentos e construção de bairros operários naquela cidade.

Em 3 de Abril de 1913 foi promulgada uma lei que concedeu à Câmara do Porto uma autorização análoga àquela que se propõe no presente projecto. Não realizou a referida Câmara, o empréstimo para que fôra auctorizada, até o dia em que se publicou a lei de 7 de Agosto de 1913 e em virtude da qual os corpos administrativos não podem contrair empréstimos cujos encargos por si, juntamente com os empréstimos anteriores, excedam a quinta parte

da sua receita ordinária, calculada pela média da cobrada no triénio imediatamente anterior (artigo 191.º)

A lei de 3 de Abril estava pois revogada e para que a Câmara do Porto pudesse contrair o empréstimo que desejava, era preciso uma nova lei que a tal a autorizasse.

O projecto n.º 8-A, baseado na citada lei de 3 de Abril de 1913, deve merecer a aprovação da Câmara, visto subsistirem as razões de desenvolvimento de população que em 1912 o justificaram, e ficarem acantelados pelo artigo 5.º os interêsses do cofre municipal, como ponderaram os membros das comissões a que naquele tempo foi sujeito.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 8 de Julho de 1915.

Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

Vasco Guedes de Vasconcelos.

Rodrigo Rodrigues.

Evaristo de Carvalho.

António Fonseca, relator.

Projecto de lei n.º 8-A

Artigo 1.º É concedida autorização à Câmara Municipal do Porto para contrair um empréstimo de 3:000.000\$, consignados à execução do projecto dos novos aruamentos daquela cidade.

§ único. A referida Câmara poderá des-

viar daquela verba até 6 por cento com destino à construção de bairros operários sôbre cada uma das séries que fôr efectuando.

Art. 2.º Este empréstimo será emitido em séries de 250.000\$ e amortizável em

prazo não excedente a setenta e cinco anos, e com o encargo anual efectivo não superior a 6 por cento.

Art. 3.º Na hipótese de não convir à Câmara Municipal do Porto a colocação parcial ou total do empréstimo de que tratam os artigos anteriores, fica ela autorizada a contrair em conta corrente um ou mais empréstimos, com taxa de juro não superior a 5 $\frac{3}{4}$ por cento.

§ único. Estas importâncias, levantadas em conta corrente, não deverão ter aplicação diversa da autorizada no artigo 1.º e seu parágrafo.

Art. 4.º Para caucionar o contrato autorizado por esta lei poderá a Câmara Municipal emitir e mobilizar os títulos correspondentes às séries precisas para tal fim.

Art. 5.º Nenhuma série poderá ser emitida sem que seja criada a receita suficiente para garantir o juro e a amortização no período da sua duração.

Art. 6.º No mês de Janeiro de cada ano será publicado o estado da conta deste empréstimo, referido ao ano anterior.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1915.

Angelo Vaz.
Jaime Cortesão.

